

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.176/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002182576-11
Impugnação: 40.010128303-64
Impugnante: Banco Volkswagen S/A
CNPJ: 59.109165/0001-49
Coobrigado: Ednei de Andrade
Proc. S. Passivo: Luís Fabiano Alves Penteadó/Outro(s)
Origem: P.F/Wagner Ferreira Godinho - São Lourenço

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE POSTO FISCAL. Imputação fiscal de “evasão de barreira” por ter o condutor do veículo deixado de parar no Posto de Fiscalização, não atendendo placas de parada obrigatória. Descumprimento de obrigação prevista nos arts. 16, incisos III e XIII, e 50, § 2º da Lei nº 6.763/75 . Exige-se Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 220, inciso V, Parte Geral do RICMS/02. Entretanto, em face da ausência de prova documental da ocorrência da infração, cancela-se a penalidade. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre evasão do Posto de Fiscalização localizado na Rodovia MG 158, km 28, Passa Quatro/MG, por não obedecer a placa de parada obrigatória.

Não foi constatada infração quanto ao transporte das mercadorias, porém foi emitido o presente Auto de Infração para cobrança da multa por evasão do Posto Fiscal, nos termos do art. 50, § 2º da Lei nº 6.763/75.

O veículo modelo VW/24.250 CLC 6x23, placa MFB-2056/SC, transportava sacolas plásticas acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas N°s 149.937, 149.931 e 149.933, e acompanhadas pelos respectivos DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), conforme cópias juntadas ao PTA às fls. 12 a 14.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 21.

A Impugnante, em síntese, afirma que os veículos são objetos de contrato de arrendamento mercantil, que a empresa arrendadora exerce a propriedade precária do bem durante o arrendamento, pois é o arrendatário que detém a posse e o domínio útil do bem. Por fim, aduz que todos os impostos e encargos fiscais diretamente relacionados com a utilização e manutenção do bem arrendado correm por conta do arrendatário e pede o cancelamento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 32 a 34, pedindo pela procedência do crédito tributário.

DECISÃO

A autuação versa sobre a evasão de dois veículos (caminhões) que, não pararam para apresentação e verificação dos documentos fiscais e das respectivas mercadorias.

O Fisco ressalta no Auto de Infração que, após a interceptação, os veículos retornaram ao Posto de Fiscalização, e que não foi constatada infração quanto ao transporte das mercadorias e quanto as Notas Fiscais Eletrônicas que acobertavam a operação, com os respectivos DANFES.

A legislação prevê no art. 50 § 2º da Lei nº 6.763/75 a obrigatoriedade da apresentação de documentos à Fiscalização, *in verbis*:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

.....

§ 2º - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

É certo que os atos administrativos em geral, de que é espécie o lançamento tributário, gozam da presunção de legitimidade.

No entanto, tal presunção não é absoluta, devendo a Autoridade Lançadora circunstanciar e descrever da forma mais pormenorizada possível os seus fundamentos, sobretudo aqueles de natureza fática, que desafiam, em sua grande maioria, senão uma prova material, pelo menos indícios veementemente fortes de sua ocorrência.

Neste contexto, cumpre esclarecer que o Auto de Infração não foi instruído com documentos probatórios da ocorrência da infração, tais como, auto de constatação, contagem física, declaração do motorista ou quaisquer outros elementos que pudessem demonstrar que o motorista realmente evadiu do Posto Fiscal.

Não há nos autos sequer a assinatura do motorista ou, por quem de direito, atestando que ocorreu a evasão do Posto Fiscal. Da forma como o Auto de Infração foi lavrado não é possível a inversão do ônus da prova.

Corroborando com o acima citado, destacam-se, os arts. 75 e 76 do RPTA, sobre os aspectos formais na instrução da peça fiscal:

Art. 75. Na lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos, em se tratando de intimação pessoal, será colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput considera-se preposto a pessoa que, no momento da ação fiscal, encontrar-se responsável pelo estabelecimento ou veículo transportador.

Art. 76. Na hipótese de recusa de recebimento de qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, será registrado tal fato no próprio documento, procedendo-se à intimação por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

Acrescenta-se, ainda, que com relação à situação fática foram apresentados ao Fisco todos os documentos exigidos sem indícios de pendências futuras, pois as mercadorias correspondiam aos respectivos DANFES que as acompanhavam.

Assim, em princípio não haveria justificativa razoável para a evasão do Posto de Fiscalização.

Outrossim, muito embora a Impugnante não tenha juntado aos autos o contrato de arrendamento mercantil, vale salientar que as condições dos contratos de arrendamento mercantil são de direito privado.

Logo, em razão da natureza do contrato, a empresa arrendadora exerce a propriedade precária do bem durante a sua vigência, pois o arrendatário detém a posse e o domínio útil do bem.

Na evidência da falta de vedação do instituto no ordenamento jurídico tributário, devemos retornar à observância do direito privado, único aplicável à espécie pelo silêncio normativo fiscal.

Desta forma, é perfeitamente cabível a aplicação dos conceitos de institutos de direito privado no direito tributário, até porque, como frisa o art. 110 do CTN, uma vez que se esses conceitos são utilizados expressamente na Constituição Federal, a qual embasa todo o sistema tributário, a lei ordinária tributária não poderia estabelecer de modo diverso.

Neste sentido, afirma o profº Sampaio Dória que "a lei tributária pode expressamente alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado (CTN, art. 109), salvo se utilizados em normas constitucionais ou de organização política e administrativa, para definir ou limitar competência tributária".

Assim sendo, todos os impostos e encargos fiscais diretamente relacionados com a utilização e manutenção do bem arrendado ficam a cargo do arrendatário que tem a efetiva posse do bem.

Portanto, a responsabilidade pelos atos praticados com a utilização do bem é do arrendatário, assumindo este a responsabilidade pelo pagamento integral de eventuais infrações oriundas da utilização do bem, dentre elas infrações de trânsito ou por inobservância de legislações fiscais.

Nesste sentido, é o entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. A ARRENDADORA NÃO É RESPONSÁVEL PELOS DANOS CAUSADOS PELO ARRENDATÁRIO. NÃO SE CONFUNDEM O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEI 6.099/74) E A LOCAÇÃO, NÃO SE APLICANDO ÀQUELE A SÚMULA 492 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO (RE 114.938/RS, RELATOR: MIN. OSCAR CORRÊA, J 12/04/1988, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA, DJ 06/05/1988, P. 10.635, EMENTÁRIO 1500/04, P. 672).

ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA PRECLUSA VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E DEMANDA DIRIGIDA TAMBÉM CONTRA A ARRENDANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.

NÃO SE CONFUNDEM, PARA EFEITOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM O DE LOCAÇÃO, NÃO SE PODENDO ESTENDER ÀQUELE TODOS OS EFEITOS QUE POSSAM SER COLHIDOS DESTES. NÃO TENDO O ARRENDANTE A POSSE DA COISA ARRENDADA, MAS SOMENTE A PROPRIEDADE RESTRITA, É PARTE ILEGÍTIMA PARA RESPONDER POR DANOS CAUSADOS PELO ARRENDATÁRIO EM SEU USO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 492/STF. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA, E SEQUER DE INDÍCIO, DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (APELAÇÃO Nº 9174904-31.2009.8.26.0000; RELATOR: ROMEU RICUPERO; COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; ÓRGÃO JULGADOR: 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; DATA DO JULGAMENTO: 04/02/2010) (GRIFOU-SE).

Por conseguinte, por ser parte ilegítima para responder por impostos e multas decorrentes da utilização do bem, em razão de não ter posse do bem arrendado, somente a propriedade restrita, incorreta a eleição da empresa arrendadora no polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, equivocou-se o Fisco, também, quanto à eleição do Coobrigado. A Lei nº 6.763/75 não atribui responsabilidade tributária para o motorista.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Alberto Ursini Nascimento
Relator